



241.428\$ da verba da alínea e), 2), para a alínea e), 1), do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste Ministério.

Em observância do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência de verba mereceu a concordância de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 21 do mês em curso.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1950.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 37:905

Considerando que se torna necessário e urgente, para satisfação de propostas feitas pelos governos coloniais, tomar algumas medidas no sentido de se permitir um melhor apetrechamento de certos serviços e de se facilitar a administração pública;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À Câmara Municipal de Bissau, colónia da Guiné, será atribuído pelo Governo da colónia, quando necessário, um subsídio anual destinado a suportar encargos do serviço de abastecimento de água à mesma cidade, que passa a ser dirigido por aquela Câmara.

Art. 2.º São criados os seguintes lugares nos serviços de saúde e higiene da colónia de Angola:

a) No quadro médico complementar de especialistas e cirurgiões:

3 de radiologista;

b) No quadro do pessoal contratado:

2 de auxiliar técnico de radiologia, com o vencimento mensal de 1.750,00 cada;

c) No quadro do pessoal assalariado:

1 de motorista europeu;  
1 de motorista nativo;  
1 de servente de 1.ª classe.

§ 1.º Além dos vencimentos certos, são atribuídas as seguintes remunerações diárias ao pessoal que tenha de se deslocar em trabalho de fotorradiominiatura:

a) Aos médicos radiologistas:

Subsídio diário . . . . . 150\$00  
Subsídio de campo . . . . . 130\$00

b) Aos auxiliares técnicos de radiologia:

Subsídio diário . . . . . 50,00  
Subsídio de campo . . . . . 40,00

§ 2.º Os subsídios diários e de campo, a que se refere o parágrafo anterior, inacumuláveis com as ajudas de custo, são devidos, respectivamente, quando o pessoal saia da sede da sua residência oficial e quando seja empregado na direcção, fiscalização e execução de trabalhos de campo, fora dos centros de população, em qualquer parte do território da colónia.

Art. 3.º A rubrica «Encargos gerais — Quota-parte da colónia em encargos na metrópole — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — Missões — Estudos oceanográficos, zoológicos e de pesca do Sul de Angola» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor passa a ter a seguinte redacção:

Encargos gerais — Quota-parte da colónia em encargos na metrópole — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — Missões — Missão de estudos de pesca.

Art. 4.º É ratificada a Portaria n.º 4:425, de 19 de Junho de 1947, promulgada pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 5.º É concedido à Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana da colónia de Macau um subsídio extraordinário de \$ 100.000,00 como auxílio para a construção do colégio a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 37:489, de 21 de Julho de 1949.

Art. 6.º Os efectivos do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Polícia Marítima e Fiscal da colónia de Macau são aumentados, respectivamente, de 50 e 35 lugares de guardas portugueses, assalariados, cuja remuneração não poderá exceder a que está atribuída na tabela de despesa da colónia aos guardas portugueses contratados dos mesmos Corpos de Polícia.

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais e de colónia autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar no corrente ano económico os encargos criados pelas disposições constantes dos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, Angola, Macau e do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.